



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000203877

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1204779-51.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é apelado/apelante ERIK MIGUEL FELDMARRE FERREIRA DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento a ambas as apelações (independente e adesiva). V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TAVARES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 11 de março de 2026.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica



Apelação Cível: 1204779-51.2024.8.26.0100

Apelante/Apelada: Facta Financeira S/A

Apelado/Apelante: Erik Miguel Felymarre Ferreira de Lima

Comarca: São Paulo

Voto nº 18.277

Ação de rescisão contratual e inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais. Sentença de parcial procedência. Empréstimo consignado e seguro prestamista contratados pela representante legal do autor incapaz, sem autorização judicial. Declaração de inexigibilidade das quantias perseguidas pela ré, proscritas glosas no benefício assistencial do menor, condenando-se a instituição financeira à restituição simples das cifras descontadas. Dano moral não configurado. Sucumbência recíproca. Apelação da ré e apelo adesivo do autor providos em parte.

Temos aqui apelação independente de **FACTA FINANCEIRA S/A** e apelo adesivo interposto por **ERIK MIGUEL FELYMARRE FERREIRA DE LIMA** contra a r. sentença de fls. 183/187, que julgou parcialmente procedente *ação de rescisão contratual e inexistência de débito c/c reparação por danos morais e materiais*.

Sustenta a instituição financeira que: a) o caso *sub judice* tem características de advocacia predatória; b) falta interesse de agir ao autor; c) a contratação do seguro ocorreu de forma autônoma; d) *inexistiu venda casada*; e) a concessão do empréstimo não foi condicionada à contratação de qualquer outro serviço; f) seguro prestamista é produto facultativo e foi contratado de forma voluntária; g) conta com jurisprudência; h) é inaplicável o Tema 982/STJ; i) juros moratórios devem ser calculados com base na SELIC; j) quando menos, os honorários de sucumbência devem ser arbitrados sobre o valor da condenação; k) a sentença merece reforma (fls. 192/201).

Em contrarrazões, o autor afirma: a) incide aqui a Súmula 297/STJ; b) recebe benefício de caráter alimentar; c) é menor incapaz e portador de deficiência; d) não pode responder pelas obrigações contraídas por sua genitora; e) não foi beneficiado pelo empréstimo; f) o valor contratado foi disponibilizado em conta de titularidade da genitora; g) cumpre reconhecer a nulidade da contratação; h) é devida restituição em dobro das cifras cobradas; i) inexistiu autorização judicial para a celebração do negócio; j) amargou dano moral; k) merecem lembrança as Súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça; l) o contrato de empréstimo consignado é nulo; m) há jurisprudência em seu pro; n) deve ser resguardado o interesse de criança; o) houve falha na prestação do serviço; p) os danos moral e patrimonial têm de ser indenizados; q) cabe inversão do ônus sucumbencial (fls. 207/222).

Nas suas razões, Erik alega: a) os contratos celebrados são nulos; b) cumpre ter em mente o art. 166, inc. I, do Código Civil; c) pais ou responsáveis não podem dispor livremente dos bens dos filhos menores, sem autorização judicial; d) cabe reparação pelo dano moral; e) conta com jurisprudência; f) houve afronta ao dever de informação; g) foi celebrado negócio diverso do pretendido por sua mãe; h) a conduta de sua adversária traduz prática abusiva; i) os valores descontados devem ser restituídos em dobro (fls. 223/232).

Facta Financeira contra-arrazoou do seguinte modo: a) o contrato de seguro decorreu de contratação autônoma; b) inexistiu *venda casada*; c) houve manifestação de vontade válida, com assinatura digital; d) descabe restituição em dobro; e) não está configurado dano moral; f) é indevida majoração da verba honorária (fls. 253/258).

É o relatório.

Observo sem demora que a petição inicial traz dizeres **específicos**, narrando fatos **concretos** relevantes, ausente padrão revelador de movimentação abusiva da máquina judiciária.

Constituição de profissional que atua em demandas semelhantes não basta, por si, para o reconhecimento de advocacia predatória (fls. 20/21).

De toda sorte, **caso** entenda ser caso, poderá a ré endereçar representação ao Órgão de Classe, sem necessidade alguma de intermediação judicial.

Seguindo adiante, não há falta de interesse de agir quando o consumidor bate às portas da Justiça sem prévio requerimento administrativo (fls. 196, subitem 3.b), como decidiu este Tribunal:

"APELAÇÃO – Ação revisional de contrato de financiamento de veículo. Sentença de procedência que declarou a nulidade da cláusula de seguro prestamista e determinou a restituição simples dos valores a esse título cobrados. Decisão em embargos de declaração que ajustou a sucumbência para ser integralmente suportada pelo réu. **Preliminar trazida pelo réu – Falta de interesse de agir do autor – Não se configura – Esgotamento da via administrativa não se caracteriza como pressuposto legal para ajuizamento da ação. PRELIMINAR REJEITADA.** Razões recursais da ré – Pretensão de reconhecimento da legalidade da cobrança do seguro prestamista, afastando a condenação à restituição dos valores. Razões de decidir – Relação de consumo – Seguro prestamista – Configuração de venda casada – Ausência de demonstração de que foi ofertada ao consumidor a possibilidade de escolha de outra seguradora senão aquela indicada pela instituição financeira, pertencente ao mesmo grupo econômico – Ofensa ao disposto no artigo 39, I, do CDC (Tema 972/STJ) – Restituição do indébito – Devolução que deverá ser feita de forma simples – Honorários recursais – Majoração devida em razão do desprovimento do recurso. Sentença integralmente mantida. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO" (Apelação Cível n. 1044852-02.2023.8.26.0224, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 28/10/2025, rel. Desembargador MARCO PELEGRINI – ênfase minha).

Avançando ainda mais, não houve impugnação do autor quanto à autenticidade das assinaturas lançadas nos contratos, sendo incontroverso que Erik, por meio de sua representante legal, contratou empréstimo consignado junto à ré (fls. 159, *in fine*).

No entanto, o autor conta apenas **dez anos de idade** (fls. 22 – certidão de nascimento) e é beneficiário do INSS, por força de deficiência / BPC LOAS.

Como se sabe, não podem os pais contrair obrigações em nome dos filhos, que ultrapassem os limites da simples administração, salvo por necessidade ou evidente interesse da prole, **mediante prévia autorização judicial**, *ex vi do art. 1.691, caput*, do Código Civil.

No caso em testilha, não houve qualquer autorização judicial para contratação do empréstimo.

Em casos parelhos, esta Corte vem decidindo (destaques meus):

"AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO. **EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Contrato de empréstimo consignado firmado por pessoa relativamente incapaz, desacompanhada de autorização judicial. Autor menor e com deficiência. Ausência de requisito de validade do negócio jurídico. Inteligência do art. 1.691, do Código Civil. Anulação do contrato impugnado. Recondução das partes ao estado inicial.** Inteligência dos art. 104, 171 e 182, todos do Código Civil. Débito inexigível. RESTITUIÇÃO DE VALORES. Ressarcimento dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor de maneira dobrada, diante da conduta contrária à boa-fé objetiva (para os descontos realizados após 30/03/2021). Aplicação do entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça (EAREsp 600.663/RS, 622.897/RS, 676.608/RS, 664.880/RS e 1.413.542/RS, DJe 30/03/2021). DANO MORAL. Dano moral não caracterizado diante das peculiaridades do caso concreto. Ausência de documentos comprobatórios da inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Dano moral in re ipsa não verificado. ÍNDICES LEGAIS. Juros legais que correspondem à Selic. Índice aplicável aos juros de mora e correção monetária. Dano material. Incidência da Selic menos o IPCA-E até o efetivo prejuízo (descontos indevidos), quando passa a incidir apenas a taxa Selic. Sentença reformada neste ponto. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO E RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO" (Apelação Cível n. 1012134-45.2024.8.26.0602, 17ª Câmara de Direito Privado, j. 10/02/2026, rel. Desembargador AFONSO BRÁZ);

"Apelação. Bancário. Ação de rescisão contratual e inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais e materiais. **Celebração de empréstimo consignado por representante legal de menor, titular de benefício previdenciário de prestação continuada a pessoa com deficiência. Declaração de nulidade do contrato e determinação de restituição de valores. Cabimento.** Devolução em dobro. Inadmissibilidade. Dano moral. Inocorrência. Mero aborrecimento. Autorizada a compensação de valores. Sentença de improcedência reformada. Recurso parcialmente provido" (Apelação Cível n. 1106492-53.2024.8.26.0100, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 07/11/2025, rel. Desembargador PEDRO KODAMA).

Assim, forçoso reconhecer a nulidade do contrato, com retorno das partes ao *status quo*, devendo o autor embolsar eventuais quantias descontados do benefício assistencial, em virtude do empréstimo nulo.

Declarada a invalidade do contrato principal (crédito consignado – fls. 113/119), segue a sorte o contrato acessório (seguro prestamista – fls. 111/112), na forma do art. 184 do Código Civil.

Lição deste Tribunal:

"Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos materiais e morais – Descontos indevidos em conta corrente, por seguro prestamista não contratado pela autora - Aplicação do CDC – Responsabilidade objetiva da ré (art. 14 do CDC) – Seguro prestamista visando garantir a liquidação do empréstimo consignado a ele atrelado – **Empréstimo consignado declarado inexigível, por sentença transitada em julgado em outro processo**, efetuando o Banco o depósito do valor da condenação, culminando com a extinção daquela ação pelo cumprimento integral da obrigação - **Incontroversa a inexigibilidade do contrato principal de empréstimo consignado, inexistente fundamento para manutenção da cobrança do seguro prestamista acessório a ele atrelado - Perda do objeto da obrigação acessória em decorrência declaração de inexigibilidade da obrigação principal** – Inexigibilidade do contrato reconhecida – Recurso provido. Repetição do indébito – Descontos de seguro prestamista inexigível realizados a partir de 2024 - Restituição de forma dobrada dos valores indevidamente descontados na conta corrente da autora, por posteriores à publicação do acórdão proferido pela Corte Especial do STJ no julgamento do EAREsp 600663/RS, em 21/10/2020, DJe 30/03/2021 – Recurso provido. Dano moral - Descontos indevidos em conta corrente - **Seguro prestamista nulo em decorrência da declaração de inexigibilidade do contrato principal de empréstimo consignado que o seguro acessório visava garantir** – Dano moral que se caracteriza com a própria ocorrência do fato - *Damnum in re ipsa* - Valor arbitrado em consonância com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade – Recurso provido. Recurso provido" (Apelação Cível 1007151-45.2024.8.26.0006, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 12/06/2025, rel. Desembargador FRANCISCO GIAQUINTO – gritei).

Não ignoro relevante orientação do S.T.J., assim redigida: "A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva" (Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial n. 676.608/RS, j. 21/10/2020, rel. Ministro OG FERNANDES).

Contudo, força reconhecer que a Facta provou erro justificável apto a afastar a restituição dobrada: **contratações provocadas**

voluntariamente pela genitora do autor (fls. 120/121).

Se agiu animada por boa-fé objetiva, a Financeira deverá promover restituição **simples**.

Quanto aos juros da mora sobre a cifra relacionada ao dano patrimonial, eles devem incidir a partir da data do evento danoso -- primeiro desconto indevido -- *ex vi* da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, como tem decidido a 23ª Câmara (Apelação Cível 1000916-02.2025.8.26.0047, j. 18/02/2026, rel. Desembargador JOSÉ MARCOS MARRONE; Apelação Cível n. 1004394-87.2025.8.26.0024, j. 19/02/2026, rel. Desembargador TAVARES DE ALMEIDA; Apelação Cível n. 1000867-04.2021.8.26.0369, j. 18/02/2026, rel. Desembargador JORGE TOSTA).

Registro que, demonstrado que a mãe do autor recebeu o valor contratado em sua conta bancária (fls. 122), fica desde já autorizada a **compensação** com valores restituendos, a fim de se evitar enriquecimento sem causa (apuração na fase de cumprimento de sentença).

Bem sopesadas as peculiaridades do caso, a conduta da representante legal do incapaz, que contratou voluntariamente empréstimo consignado sem autorização judicial e, mais tarde, alegou que ela própria agira em desacordo com o art. 1.691 do Código Civil (fls. 209), afasta a ocorrência de dano moral.

Transcrevo mais lições desta Corte (ênfases minhas):

"PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA – INOCORRÊNCIA – dialeticidade recursal observada – razões recursais que se mostraram aptas a impugnar os fundamentos da sentença – preliminar não acolhida. APELAÇÃO – AÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA IMPROCEDENTE – CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – aval prestado pelo apelante enquanto absolutamente incapaz (três anos de idade) em contrato de empréstimo – **ausência de requerimento pelo apelado de prévia autorização do juiz no momento da contratação – art. 1.691 do CC – nulidade absoluta do ato praticado – representante legal do apelante que não nega a contratação – não comprovado o alegado vício de vontade da genitora do apelante – informações fundamentais acerca da tipo de contrato que estavam claras no instrumento assinado – devolução de valores como consequência lógica da nulidade do ato – repetição de indébito na forma simples ante a ausência de**

má-fé – dano moral inexistente – sentença reformada – parcial procedência da demanda – recurso parcialmente provido" (Apelação Cível n. 1003999-47.2024.8.26.0019, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 30/10/2025, rel. Desembargador CASTRO FIGLIOLIA);

"Direito Civil. Apelação. Contratos. Pedido julgado improcedente. I. Caso em Exame A sentença declarou a nulidade do contrato de empréstimo consignado nº BYX0000380867, determinando a cessação dos **descontos no benefício BPC/LOAS do autor** e a compensação entre os valores descontados e o montante concedido na contratação. O autor, afirmando incapacidade e que o empréstimo foi contraído por sua genitora sem decisão judicial, pleiteia indenização por danos morais e devolução em dobro dos valores descontados. II. Questão em Discussão 2. Aferir existência de dano moral e possibilidade de devolução em dobro dos valores descontados do benefício do autor. III. Razões de Decidir **3. A sentença avaliou os elementos probatórios e explicações das partes, concluindo pela nulidade do contrato por falta de autorização judicial, conforme artigo 1.691 do Código Civil. 4. Não há configuração de danos morais ou devolução em dobro, pois o representante legal celebrou o negócio e usufruiu do valor mútuo, sem má-fé do réu ou prejuízo ao sustento do menor.** 4. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Ratificação dos fundamentos da sentença recorrida. Legislação Citada: Código Civil, artigos 104, III, 166, IV, 182, 1.691; Código de Processo Civil, artigo 85, § 11, artigo 1.026, §§ 2º e 4º" (Apelação Cível n. 1067053-98.2025.8.26.0100, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 09/02/2026, rel. Desembargador SPENCER ALMEIDA FERREIRA);

"APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. **Empréstimo consignado contratado em nome de menor incapaz**, cujo valor se perdeu em decorrência de golpe. Sentença de parcial procedência. Irresignação do réu. Parcial cabimento. Contratação regular, golpe decorrente de culpa exclusiva da vítima. **Todavia, ausente autorização judicial para citado empréstimo em nome de menor incapaz. Contrato que deve ser declarado nulo. Art. 1.691 do Código Civil. Devolução simples de valores. Sem danos morais ante a conduta ilícita da genitora do menor. Retorno das partes ao status quo ante.** Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO" (Apelação Cível n. 1000647-18.2023.8.26.0601, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2), j. 24/014/2025, rel. Desembargador RUI PORTO DIAS).

Diante do desfecho nesta 2ª instância, manter-se-á a sucumbência recíproca mencionada em 1º grau (fls. 187), frisando-se que cada litigante deverá arcar com os honorários do patrono da parte adversa, fixados em 10% do valor **da condenação** (não do valor da causa, como constou na origem), observada eventual gratuidade concedida ali.

Antes de colocar ponto no voto, observo que representante do Ministério Público não vislumbra fundamento para intervenção do Parquet neste processo (fls. 175, *in fine*).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por todo o exposto, meu voto **dá parcial provimento** a ambas as apelações (independente e adesiva), na forma da fundamentação *retro*.

BOTTO MUSCARI
Relator